

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 00.008/2024

Pregão Eletrônico nº 005/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de eletroeletrônicos, móveis, estofados e utensílios permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 19/03/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 22/03/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 25/03/2024, não tendo contrarrazões ao processo.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que a empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA** no item 09, apresentou valores inexequíveis, para o item em tela, devendo assim ser realizada diligências para

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

comprovar os valores ofertados pela a recorrida, e em caso de não comprovação que a empresa seja desclassificada.

Logo adiante, a empresa recorrente, alega que as empresas **C. C. PACHECO JUNIOR e FAZ VENDA LTDA** ofertaram equipamentos das marcas **MALLORY e ELECTRO** sendo que esses equipamentos não possuem certificação do **INMETRO**, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem **HUMANA** em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.

Em apertada sintese essas são as alegações da empresa recorrente, que ao termino do seu recurso, solicita que a decisão do pregoeiro seja, reformulada.

Não mais a destacar, passaremos então é tão para o merito.

III- DO MERITO

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

No caso em tela, cabe destacar que, balanças sem portaria de aprovação de modelo no Inmetro, na maioria dos casos, não podem ser comercializadas no Brasil. A portaria 166/07 do órgão regulamentador descreve as situações nas quais o equipamento deve ter aprovação e em casos que a portaria 236/94 deve ser aplicada.

Balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994.

Todavia, no caso em tela não se trata de balanças para serem utilizadas para fins domesticos, e sim para uso do setor publico, do municipio de Formosa da Serra Negra-Ma.

Nesse caso há a necessidade das balanças a serem utilizadas terem o selo de certificação do **INMETRO**, ao qual as balanças apresentas pelas empresas recorridas não tem tal certificação, descumprindo a descrição do item do edital.

Cabe ao Pregoeiro obedecer e cumprir o Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p416).

Ora a nova lei de licitações, traz como um dos princípios basilares, o princípio da vinculação ao edital. Veja o artigo 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Celso Antônio Bandeira de Meio orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

Portanto resta claro aqui que as empresas recorridas, não agiram de acordo com a lei, cumprindo os princípios basilares da administração pública, e que regem as licitações públicas, bem como a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais.

Ora podemos destacar então que as empresa, descumpriu as exigências do edital ao apresentar um contrato social sem a sua devida consolidação.

Isso se dá, tendo em vista que as empresas não apresentaram o item cumprindo as

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

exigências da sua descrição, e em acordo com o termo de referência, do presente processo, necessitando de que a decisão seja reformulada.

O objeto do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata aqui de um simples erro formal, trata-se de das exigências básicas da descrição do item, pois, caso não tenha o selo necessário do INMETRO, não há possibilidade de ser comercializados os itens para com o setor público, ao qual seja o Município de Formosa da Serra Negra-Ma.

Em relação a empresa **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por mais que a mesma tenha apresentado item da marca LIDER, atendendo as exigências, a empresa já havia sido desclassificada para o referido item, não tendo mais nada a ser destaca referente a esta empresa.

Neste sentido deverá ser desclassificadas as empresas no item 09, em razão do item está em desacordo com o termo de referência.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido **conhecer o presente recurso e, no mérito, ACEITAR OS PEDIDOS e desclassificar as empresas C. C. PACHECO JUNIOR, FAZ VENDAS LTDA no item 09**, referentes as alegações da mencionada, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente, revertendo a decisão deste pregoeiro que conduziu o processo.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 30 de abril de 2024



Railton Rodrigues da Cruz
Pregoeiro